



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.805 - MG (2014/0139186-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. JULGAMENTO OCORRIDO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (*judicium accusationis*), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Ademais, não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, mormente em se considerando que o recurso em sentido estrito interposto pela defesa já foi julgado, devendo os autos em breve retornar ao Juízo de origem para a segunda fase do processo - *judicium causae* - com a submissão do réu a julgamento pelo plenário do Júri.

3. Recurso improvido, com a recomendação de que, assim que baixados os autos, seja conferida prioridade ao julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.805 - MG (2014/0139186-6)

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto pela Defensoria Pública em favor de LUIZ FERNANDO RODRIGUES DIAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que conheceu em parte do *Writ* n.º 1.0000.14.030344-7 e, nessa extensão, denegou a ordem, afastando o alegado excesso de prazo e mantendo, por conseguinte, a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que encontra-se acautelado desde 22-8-2012, sem que tivesse sido levado a julgamento popular, a ponto de restar caracterizado excesso de prazo na formação da culpa.

Alega que eventual presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não impediriam o relaxamento da segregação quando constatada a demora na entrega da prestação jurisdicional.

Requeru, liminarmente e no mérito, que lhe fosse permitido responder ao processo em liberdade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações atualizadas, noticiou o Tribunal impetrado, que, em sessão de julgamento realizada em 8-4-2014, a Corte de origem julgou o negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n.º 1.0480.12.012865-1, interposto em face da sentença de pronúncia, tendo sido opostos embargos de declaração pela defesa, ainda pendentes de julgamento (fls. 100/102).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.805 - MG (2014/0139186-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi denunciado por violação ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, em 21-8-2012, no interior de um estabelecimento comercial, em tese por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, desferiu seis disparos de arma de fogo contra a vítima, Sanyo César Silva, causando-lhe os ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte, empreendendo fuga após o cometimento do delito.

Tem-se que policiais militares da região foram acionados e, após diligências, efetuaram a prisão do recorrente e do corréu JOHNNY CLAY QUEIROZ DE MAGALHÃES.

Das informações instruem os autos tem-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, ao considerar que: *"Induvidoso que os crimes supostamente perpetrados pela sua natureza e em virtude de seus elementos constitutivos, sem falar nos motivos injustificáveis e nas demais circunstâncias, denotam a periculosidade do inculcado, personalidade criminógena, conduta social reprovável, o que exige uma postura que tem como escopo a conveniência da instrução criminal, manutenção da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal"* (fl. 13).

A denúncia foi recebida em 20-9-2012 e, citado o acusado no dia seguinte, designou-se a data de 13-12-2012 para audiência de instrução, oportunidade em que foi encerrada a instrução processual.

Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público em 27-12-2013 e pela defesa dos acusados em 20-2-2013 e 22-2-2013, o paciente foi pronunciado para ser submetido a julgamento popular como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, dando ensejo ao ajuizamento de recurso em sentido estrito, que naquela ocasião encontrava-se pendente de julgamento.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que conheceu em parte do *writ* e, nessa extensão, denegou-lhe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem, afastando a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, diante da prolação de pronúncia em desfavor do acusado, a ensejar a aplicação da Súmula nº 21 desta Corte Superior (fls. 46/57).

Das informações prestadas, constata-se que, em sessão de julgamento realizada em 8-4-2014, o Órgão Colegiado negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, mantendo a provisional nos moldes em que prolatada (fl. 119-138), ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela defesa.

Esclarecidos esses fatos, em relação ao alegado excesso de prazo, não há ilegalidade a ser reparada, uma vez que, como bem asseverado pela Corte Estadual, está encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* - já tendo inclusive sido prolatada pronúncia e julgado o recurso em sentido estrito em face dela interposto, atraindo o entendimento firmado no Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior, que possui o seguinte teor: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

Colaciona-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há como ser reconhecido o alegado excesso de prazo para a formação da culpa se já foi prolatada a decisão de pronúncia, visto que encerrada a instrução criminal (Súmula n.º 21 desta Corte).

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado 182 desta Corte).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 222.752/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

Na mesma esteira:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS
PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.
IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE
PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
21/STJ. PRECEDENTES.

(...)

6. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ).

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal. (HC 231.052/BA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013.)

Ademais, das informações prestadas e de consulta processual à página eletrônica da Corte Estadual, como visto, o recurso em sentido estrito interposto pela defesa já foi julgado, encontrando-se o feito no aguardando o julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa, ou seja, em breve os autos retornarão ao Juízo de origem para que seja iniciada a segunda fase do processo - *judicium causae* -, com a submissão do acusado a julgamento plenário, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento, principalmente em se considerando que se encontra pronunciado pelo cometimento de crime grave, equiparado a hediondo, cuja pena mínima em abstrato é de 12 (doze) anos de reclusão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com a recomendação de que, assim que baixados os autos, seja conferida prioridade ao julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0139186-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 48.805 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01286511420128130480 0480120128651 10000121316467000 10000140303447001
1286511420128130480 480120128651

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JOHNNY CLAY QUEIROZ DE MAGALHÃES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.